

PARECER CGIM

Referência: Contrato nº 20211203

Processo nº 169/2021/PMCC

Requerente: Secretaria Municipal de Governo

Assunto: Solicitação de prorrogação do contrato nº 20211203, referente ao processo licitatório nº 169/2021 - PMCC, modalidade Concorrência, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenha por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de comunicação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir, ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.

RELATORA: Sr^a. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás – PA, responsável pelo Controle Interno conforme Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Aditivo ao Contrato nº 20211203**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.



Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (g.n)

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade das solicitações de aditivos contratuais**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é importante ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



O primeiro aditivo ao Contrato nº **20211203** foi assinado em **09 de dezembro de 2022**, sendo despachado pela CPL à CGIM para análise e emissão de parecer em **03 de março de 2023**. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao primeiro Aditivo de Prazo ao contrato nº **20211203**, a partir de Solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até **15 de dezembro de 2023**, mantendo a continuidade dos serviços e garantindo assim o perfeito funcionamento das atividades administrativas inerentes a Secretaria Municipal de Governo.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: a Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação contratual (fl. 715), Solicitação de Prorrogação Contratual da SEGOV (fls. 721 - 723), Despacho da Secretária Municipal de Governo (fl. 723), Nota de Pré-Empenhos 357179 (fl. 724), Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 725), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fl. 726), Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 716 - 720), Confirmação da validade das certidões (fls. 738 - 746) Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato (fl. 727), Despacho da CPL à PGM para parecer (fl. 728), Parecer Jurídico (fls. 729 - 735), Primeiro Aditivo ao Contrato (fl. 736), Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Segundo aditivo de Prazo ao Contrato (fl. 746), Requerimento da CGIM (fl. 747), Documentos em atendimento ao requerimento (fls. 748 - 754), Despacho da CPL à CGIM (fl. 755).

É o sucinto Relatório. A seguir, a análise do mérito.



ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público, senão vejamos:

Art. 37, XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes.

A regulamentação do referido artigo encontra-se exposta na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

No caso em tela, a modalidade de licitação empregada foi a Concorrência por ser a melhor modalidade de licitação para o objeto, qual seja a Contratação de serviços de propaganda e publicidade, isso porque as interessadas comprovaram na fase inicial da habilitação preliminar possuir os requisitos mínimos exigidos no edital para a execução do objeto, nos termos do art. 22, § 1º, Lei 8.666/93.

Assim, cumprindo todas as fases do processo licitatório, sagrou-se vencedora a empresa GAMMA COMUNICAÇÃO e, posteriormente, houve a formalização do contrato no valor de R\$12.000.000, 00 (doze milhões de reais), pelo prazo de 12 meses.

Neste momento, busca-se prorrogação do Contrato nº **20211203** por igual período e por igual valor. É importante mencionar que o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos

administrativos em determinadas hipóteses e em limites descriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).

Dessa forma, inferimos que é válida a prorrogação dos contratos por igual período de tempo desde que se trate de serviço contínuo, bem como objetive a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração. Diante disso, o TCU recomenda a verificação dos preços junto ao mercado para os casos de prorrogação do prazo contratual:

*“Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem **ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras governamentais e as contratações similares de outros entes públicos**, em detrimento de pesquisa com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.” (INFO_TCU_LC_2015_246). (g.n)*

Portanto, é importante que a pesquisa de preços seja feita através de fontes diversificadas, devendo ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Municipais e as **contratações similares de outros entes públicos**.

Ainda nesse sentido, a instrução normativa SEGES/MPDG nº 5 em seu art. 51 traz os pressupostos para a prorrogação contratual de serviços contínuos. Vejamos:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a



obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação. (Grifamos)

Analizando a presente instrução processual, observamos que houve a demonstração da maioria dos pressupostos necessários para a realização do aditamento de prazo. Destacando a comprovação da prestação de serviços contínuos, conforme as fls. 750 – 754.

No entanto, não houve de maneira satisfatória a demonstração por parte da Secretaria de Governo de que o valor do contrato permanece vantajoso para a Administração, haja vista que os orçamentos de outras empresas juntados às fls. 748 e 749 não possuem valor comprobatório idôneo para a instrução do aditivo contratual. **Assim, faz-se necessário a realização de pesquisas de preços através de consultas as contratações similares de outros entes públicos, conforme recomendação do TCU.**

Outrossim, também, **não se verifica no presente processo manifestação do fiscal de contrato discorrendo sobre a execução do contrato e atestando que o serviços tenham sido prestado regularmente**, a fim de que viabilize a prorrogação contratual.



Sobre este ponto, recomenda-se à Administração que faça constar nos autos manifestação meticulosa e fundamentada do fiscal do contrato, em que sejam relatadas informações sobre a regularidade e presteza na prestação dos serviços, relato de incidentes porventura ocorridos, ações executadas pela contratada objetivando a contenção e correção dos problemas, sugestões de melhoria em pontos que podem ser aperfeiçoados, dentre outros, conforme disposição constante do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

Além disso, para a instrução satisfatória do presente feito é importante que seja juntado aos autos **o cronograma de desembolso físico-financeiro, bem como seja anexada declaração orçamentária e o bloqueio orçamentário para ano de 2023.**

Ressalvados os pontos trazidos, verifica-se que o procedimento encontra-se instruído com a Solicitação de Prorrogação Contratual que comprova sua necessidade para os fins da Secretaria Municipal de governo. De acordo com o relatório, constam nos autos as Certidões de Regularidade fiscal e trabalhista da contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões e a Minuta do Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº **20211203**.

Por fim, consta a Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação do contrato, Nota de Pré-Empenhos, a Declaração de Adequação Orçamentária do ano de 2022, bem como o Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento na prorrogação do Contrato, nos termos legais. Não deixando de mencionar, ainda, que o parecer jurídico da Procuradoria do Município opina favoravelmente pela prorrogação do contrato.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, após de observadas as ressalvas supra, a Controladoria **conclui pelo prosseguimento do feito**. No entanto, para o



saneamento da instrução é necessária a realização de pesquisa de preços pela Secretaria de Governo através de consultas as contratações similares de outros entes públicos. Ademais, é importante que sejam juntados aos autos a manifestação do fiscal de contrato, o cronograma de desembolso físico-financeiro, a declaração orçamentária e o comprovante de bloqueio orçamentário para ano de 2023, nos termos do art. 57 II e art. 67 da lei 9666/93.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 06 de março de 2023.



JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021



MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315